

DECISÃO N° 1806834, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.104147/2020-71

AIS nº 0466647200 - GGFIS

Autuada: E. A. LAZARO SUPLEMENTOS ALIMENTARES.

A empresa E. A. LAZARO SUPLEMENTOS ALIMENTARES foi autuada em 14 de fevereiro de 2020 por: 1) Fazer publicidade e expor à venda diversos alimentos no endereço eletrônico <https://www.otimanutri.com.br>, acessado em 06/06/2017, atribuindo a esses propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade. 2) Descumprir a Notificação nº 21-128/2017-GIALI/GGFIS de 12/12/2017 e a Notificação nº 21-170/2017-GIALI/GGFIS de 15/08/2017 ao continuar a realizar publicidade de alimentos no site <https://www.otimanutri.com.br>, confirmado pelos acessos realizados nos dias 15/08/2017 e 17/08/2018, atribuindo a esses propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, infringindo o art. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986/69 e Lei nº 6437/77, artigo 10, inciso XXXI. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 12 de março de 2021 (fls. 61), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de junho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que ficou caracterizado nos autos o cometimento das infrações sanitárias e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4 a 29, como *print* das páginas com as publicidades dos referidos produtos com as alegações terapêuticas não autorizadas, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977 como norma infringida, por se tratar de dispositivo utilizado na tipificação da conduta da empresa e não na legislação infringida, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 70), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 63) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 66).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda.**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade

e expor à venda o produto **Omegafor - 120 Cápsulas 1G - Vitafor** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **Ripped - 60 Cápsulas - Golden Nutrition** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **Caffeine Pro Series - 90 cápsulas 250mg Cafeína** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **Kimera Thermo - 60 comprimidos - Iridium Labs** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

e) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **L - Carnitina 2000 - 480ml Abacaxi - Power Supplements** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

f) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **Picolinato de Cromo - 60 Cápsulas - Golden Nutrition** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando

interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

g) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **Kit 3 Sineflex - 150 Cápsulas - Power Supplements** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

h) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **Evening Primrose Oil 500mg - Óleo de Prímula 45 cápsulas - VitaminLife** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

i) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **Oxylin Pro - 90 Cápsulas - Arnold Nutrition** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

j) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **Óleo de Cártamo BIOS - 30 Softgels - Terra Verde** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto);

k) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto **Efa Golden 8 - 200 cápsulas - Arnold Nutrition** atribuindo-lhe propriedades terapêuticas de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade, (risco alto); e

l) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descumprir a Notificação nº 21-128/2017-GIALI/GGFIS de 12/12/2017 e a Notificação nº 21-170/2017-GIALI/GGFIS de 15/08/2017 ao continuar a realizar publicidade de alimentos no site <https://www.otimanutri.com.br>, confirmado pelos acessos realizados nos dias 15/08/2017 e 17/08/2018, atribuindo-lhes propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas para os alimentos descritos na tabela constante no AIS, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das
Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/03/2022, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1806834** e o código CRC **63B090EF**.